



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.112 - SP (2012/0193555-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROBERTO PIZZO**
ADVOGADO : **ELIANA ESTEVÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO**
RECORRIDO : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**
ADVOGADO : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. ARTS. 1º DA LEI Nº 6.899/91 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A correção monetária não pode ser limitada à data da quebra e não se condiciona à suficiência do ativo, pois não configura acréscimo ao valor do débito, mas mera reposição do poder aquisitivo.

2. A limitação prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 se refere apenas aos juros de mora e não sobre a incidência da correção monetária.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.112 - SP (2012/0193555-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ROBERTO PIZZO
ADVOGADO : ELIANA ESTEVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto para o Tribunal de Justiça de São Paulo por ROBERTO PIZZO contra decisão que nos autos da habilitação de crédito ajuizada contra TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA, determinou a realização dos cálculos sem juros, correção monetária e sem a incidência da multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

- 1. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA SÃO DEVIDOS OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA QUEBRA.*
- 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PERÍODOS ULTERIORES SOMENTE SERÃO PAGOS SE E QUANDO A MASSA COMPORTAR (e-STJ, fl. 174).*

Os embargos de declaração opostos por ROBERTO PIZZO foram rejeitados (e-STJ, fls. 193/197).

Irresignado, ele interpôs o recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de violação dos arts. 1º da Lei nº 6.899/81 e 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como na existência de dissídio jurisprudencial apenas sobre a incidência da correção monetária até a data do efetivo pagamento.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, 230/235 e 250/269).

O Ministério Público emitiu parecer pelo provimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 299/302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.112 - SP (2012/0193555-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROBERTO PIZZO**
ADVOGADO : **ELIANA ESTEVÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. ARTS. 1º DA LEI Nº 6.899/91 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A correção monetária não pode ser limitada à data da quebra e não se condiciona à suficiência do ativo, pois não configura acréscimo ao valor do débito, mas mera reposição do poder aquisitivo.

2. A limitação prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 se refere apenas aos juros de mora e não sobre a incidência da correção monetária.

3. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.112 - SP (2012/0193555-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ROBERTO PIZZO
ADVOGADO : ELIANA ESTEVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto para o Tribunal de Justiça de São Paulo por ROBERTO PIZZO contra decisão que, nos autos da habilitação de crédito ajuizada contra TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA, determinou a realização dos cálculos do seu crédito trabalhista sem juros, correção monetária e sem a incidência da multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

- 1. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA SÃO DEVIDOS OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA QUEBRA.*
- 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PERÍODOS ULTERIORES SOMENTE SERÃO PAGOS SE E QUANDO A MASSA COMPORTAR (e-STJ, fl. 174).*

Irresignado, ele interpôs o recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de violação dos arts. 1º da Lei nº 6.899/81 e 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como na existência de dissídio jurisprudencial apenas sobre a incidência da correção monetária até a data do efetivo pagamento.

O inconformismo merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tendo sido a falência da TRANSBRASIL decretada aos 16/4/2002, incide ao caso as regras do Decreto-lei nº 7.661/45, vigente até 9/8/2005, data da entrada em vigor da nova Lei nº 11.101/2005.

(1) Da violação à legislação federal

Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência da correção monetária até a data do efetivo pagamento do débito trabalhista nos termos dos arts. 1º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 6.899/81 e 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, que dispõem:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. *Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*

Nas razões do presente recurso, ROBERTO PIZZO afirma a violação dos artigos citados no que se refere à incidência da correção monetária até a data do efetivo pagamento do seu crédito trabalhista.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem se manifestou pela incidência de juros e de correção monetária até a data da quebra, fazendo-o nos seguintes termos:

No mais, peço licença para transcrever trecho do elucidativo parecer da culta Procuradora de Justiça Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis, parecer que expõe a mesma convicção que o exame dos autos me incute:

"...Quanto à incidência de juros e correção monetária, é de ser observada a data da quebra como forma de garantia do princípio da par conditio creditorum entre credores da mesma classe.

É que a fim de se dar cumprimento ao princípio da par conditio creditorum, há de se definir uma data padrão para apuração de todos os créditos de cada classe, em se tratando de falência, a data da quebra fixa o momento de apuração dos créditos, (grifo nosso)

À evidência os trabalhadores que tiveram que ingressar em juízo para obter judicialmente o reconhecimento de seus direitos vêm obtendo o reconhecimento de seus créditos em datas diferentes uns dos outros, alguns com apuração dos valores anteriormente à quebra, outros após o decreto de falência.

Destarte, cumpre que, para manter a paridade entre os credores da mesma classe, no caso, privilegiados trabalhistas, há de se apurar o quanto devido até do decreto de falência, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a massa suportar no momento do pagamento em rateio, deve-se apurar igualmente a correção monetária e os juros, (grifo nosso)

[...]

No mesmo sentido tem decidindo o e. S T J., "COMERCIAL. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. A massa falida só responde pelos juros de mora quando seu ativo puder suportá-los. Recursos especiais conhecidos e providos em parte." Resp 65901/SP; Ministro ARI PARGENDLER; TERCEIRA TURMA; j. 28/05/2002; DJU 05.08.2002 p. 323.

Assim, ainda que devidos juros e correção monetária, só serão calculados se, apurados os demais créditos, a massa os comportar. [...] (e-STJ, fls. 172/178 - sem destaques no original).

No que se refere à incidência do juros, a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento desta Corte e com o disposto no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 que prevê a contagem dos juros até a data da quebra.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A lei falimentar estabeleceu como encargos da massa falida as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida, as quais compreendem taxas judiciárias, emolumentos, verbas dos peritos, publicações, entre outras. As verbas a que fora condenada a recorrente constituem acessórios da dívida da falida e não custas judiciais.

3. Tendo em vista a decretação de sua falência e, conseqüentemente, a abertura do concurso de credores, que prevê a habilitação dos créditos e o pagamento conforme as respectivas preferências, as verbas acessórias a que fora condenada não poderão ser compensadas com o valor residual a ser restituído à empresa.

4. Não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo, e, tampouco, a limitação da multa contratual prevista no art. 52, § 1º, do CDC. Precedentes.

5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.

6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.

7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.070.149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) **2. Embargos de divergência providos.**

(EResp 631.658/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe 9/9/2008)

COMERCIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO À DATA DA QUEBRA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45, ART. 26. CORREÇÃO MONETÁRIA E ILIQUIDEZ DO DÉBITO. TEMAS DEFICIENTEMENTE IMPUGNADOS.

I. Impossível o conhecimento dos temas relativos à fluência da correção monetária e da iliquidez da dívida, em face da deficiente impugnação das aludidas matérias.

II. Ainda que originários de débito trabalhista, os juros moratórios previstos na decisão da Justiça obreira somente fluem até a data da quebra, sendo a partir de então cabíveis apenas nos termos e condições previstos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Recurso especial conhecido em parte e também em parte provido.

(REsp 287.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 4/9/2001, DJ 4/2/2002, p. 378 - sem destaque no original).

Contudo, quanto à incidência da correção monetária, verifica-se que a decisão recorrida comporta reforma, pois a limitação prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 se refere apenas aos juros e não àquele plus.

Assim, a correção monetária não pode ser limitada à data da quebra, pois não configura acréscimo ao valor do débito, mas mera reposição do seu poder aquisitivo.

Nesse sentido, transcrevo o trecho do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA proferido aos 16/5/2013 no julgamento do Resp nº 887.131 na Terceira Turma desta Corte:

De fato, é entendimento antigo deste Tribunal que a correção monetária nada acresce ao valor do débito, mas evita a corrosão do poder aquisitivo da moeda pelo processo inflacionário. São célebres as decisões de lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira nesse sentido. Cito, como exemplo "Direitos processual civil e econômico. Seguro de vida. Correção monetária. Atualização. Termo a quo. Recurso Especial. Pressupostos. Ausência. Recurso não conhecido.

I - Sendo a correção monetária mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, impõe-se que o valor segurado seja atualizado desde a sua contratação, para que a indenização seja efetivada com base em seu valor real, na data do pagamento.

II - É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações." (REsp n. 247.685/AC, DJ de 5.6.2000.)

No mesmo sentido, o julgamento realizado pela Quarta Turma desta Corte, nos termos da ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ART. 26, DO DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A correção monetária dos créditos habilitados na falência não se condiciona à suficiência do ativo, haja vista não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir acréscimo à dívida e nem ser este o escopo da norma restritiva contida no artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/45.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013 - sem destaque no original)

Portanto, a correção monetária dos créditos habilitados na falência não se condiciona à suficiência do ativo, haja vista não constituir acréscimo à dívida, nem ser este o escopo da norma restritiva contida no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a incidência da correção monetária até a data do efetivo pagamento do crédito trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193555-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.344.112 / SP**

Números Origem: 19950042773 2010004515527 2281237820108260000 5830020010791049 990102281230

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO PIZZO
ADVOGADO	: ELIANA ESTEVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RECORRIDO	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.